

### PARECER/2019/50

#### I. Pedido

Através do Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna foi solicitado, no dia 8 de agosto de 2019, a emissão de parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) sobre o pedido de utilização de câmaras de vídeo portáteis pela Guarda Nacional Republicana (GNR) e pela Polícia de Segurança Pública (PSP) na prevenção e monitorização de incidentes decorrentes da greve anunciada pelo Sindicato afeto aos motoristas de Matérias Perigosas.

A utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de seguranca em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento é regulada pela Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro.

A instalação de câmaras fixas, nos termos desta Lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedida de parecer da CNPD.

# II. Apreciação

Nota prévia: âmbito da competência da CNPD

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante, Lei n.º 1/2005), o presente parecer da CNPD restringe-se à pronúncia sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar, adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte e também quanto à verificação do cumprimento do dever de informação e perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.







De acordo com o disposto no mesmo preceito legal e nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º daquela lei, é também objeto do parecer da CNPD o respeito pela proibição de instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo ou a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência.

Deve ainda a CNPD verificar se estão assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação, com as exceções previstas na lei.

Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, pode também a CNPD formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades previstas na lei, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação do cumprimento pleno das suas recomendações.

#### 1. A tutela da reserva da intimidade da vida privada

A avaliação dos aspetos que à CNPD compete avaliar será feita em conjunto para qualquer das forças de segurança, uma vez que há uma grande identidade nos pedidos efetuados junto da tutela, salvo quanto ao número de câmaras a utilizar (30 pela PSP e 6 pela GNR).

Uma vez que as áreas potencialmente sujeitas à captação de imagens podem ser de natureza muito distinta, consoante se esteja a falar de instalações de tipo industrial ou de postos de abastecimento junto de zonas residenciais, o risco de intrusão na esfera privada dos cidadãos também é variável. Neste sentido, importa que a concreta utilização destes meios de vigilância respeite a reserva da intimidade da vida privada e o núcleo essencial da proteção de dados pessoais, ambos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados (cfr. arts. 26.º e 35.º da CRP). Significa isto que as forças de segurança devem abster-se de captar imagens de áreas destinadas a ser utilizadas em resguardo ou do interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, até porque é a própria Lei n.º 1/2005 que o determina no artigo 7.º, n.º 6.

Percebe-se, pela lógica da atuação operacional que está em causa, que aqui não se indique a aposição de máscaras sobre as imagens. Tal procedimento poderia tornar-se contraproducente, resultando, até, na obsolescência do meio, já que as câmaras servirão







justamente para que se garanta a identificação de indivíduos que, pela sua ação, atentem contra a lei. Sucede, porém, que pela escala e abrangência da operação policial anunciada, muitos cidadãos insuspeitos poderão ser sujeitos à captação de imagens, cujo registo se poderá prolongar pelo período legal admissível. Por este motivo, recomenda-se uma especial atenção à quantidade e qualidade de informação recolhida, a qual, nos termos do n.º 8 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005, por poder ser considerada como acidental e não respeitar a qualquer suspeito de atividade ilícita, deve ser imediatamente destruída.

No que respeita à captação de som, apesar de muitas das câmaras utilizadas possuírem essa funcionalidade, ambas as forças de segurança garantem, no ponto 4 de cada um dos pedidos de autorização formulados, que os sistemas de videovigilância a utilizar não têm essa finalidade, pelo que, quanto a este aspeto, e assim se concretizando a ação policial, considera a CNPD estar respeitado o disposto no n.º 7 do artigo 7.º daquele diploma legal.

#### 2. Os direitos dos titulares dos dados

No que diz respeito à garantia dos direitos dos cidadãos, e porque está apenas prevista a utilização de câmaras móveis, não se aplicam as condições previstas no artigo 4.º da Lei n.º 1/2005. De toda a forma, ambas as forças de segurança se comprometem a difundir um "aviso prévio, nos meios habituais de divulgação, de que a [GNR e PSP irão] utilizar estes sistemas de videovigilância nos locais indicados a partir das 00h00 do dia 12 de agosto de 2019, até ao términus da greve e dos seus efeitos diretos". O apelo à ideia de términus dos efeitos direitos da greve deve ser entendido de forma tão restritiva quanto possível, uma vez que estamos perante restrições consideráveis de direitos fundamentais. A utilização de conceitos cuja extensão se não alcança automaticamente pode constituir uma desnecessária compressão dos direitos reconhecidos aos titulares dos dados, mormente o direito de informação. Deve, de resto, alertar-se para o facto de a entrada em vigor da Lei n.º 59/209, de 8 de agosto<sup>1</sup>, implicar para a atividade de prevenção criminal, a prestação de um conjunto de informações aos titulares dos dados, nos termos do seu artigo 14.º. É verdade que a Lei n.º 1/2005 constitui lex specialis face àquele diploma legal, mas a inexistência de previsão legal precisa e específica, na Lei n.º 1/2005, sobre a informação a prestar aos titulares dos

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.





dados por força da utilização de câmaras móveis, há de redundar na interpretação de que, para a utilização de câmaras móveis, as forças de segurança deverão prever e implementar um meio de divulgação dos elementos informativos exigidos pelo referido artigo 14.º. Pensese, por exemplo, na divulgação, nos sítios institucionais, das ditas informações quanto à generalidade das ações operacionais em que são utilizadas câmaras móveis2.

## 3. Características técnicas das câmaras e medidas de segurança

São ainda descritas medidas de segurança quanto à captação e conservação das imagens, bem como quanto ao acesso às mesmas, assinalando-se que a gravação é encriptada e que as operações realizadas são objeto de registo, permitindo assim a auditoria das mesmas, conforme exige a Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro (cf. pontos 5 e 6 do ofício da GNR e pontos 9 e 10 do ofício da PSP).

Não são, todavia, discriminadas as medidas de segurança relativas à transmissão das imagens, nem vem especificado, nos referidos ofícios de qualquer das forças de segurança, o protocolo de encriptação da gravação das imagens. Quer a GNR quer a PSP devem garantir a confidencialidade das imagens transmitidas, nomeadamente através da cifragem dos dados, pelo que importa solucionar este aspeto crítico.

No que respeita às câmaras a utilizar pela PSP, algumas são identificadas como sendo equipamentos PTZ portáteis: câmaras de marca DSS com o modelo DDIP-M36SD-IR200 e AXIS, com o modelo P5534-E. Ora, por norma, a funcionalidade de PTZ está associada a equipamentos fixos, daí a sua mais-valia na funcionalidade de movimento (pan e tilt) a partir de controlo remoto. O equipamento AXIS é, efetivamente, um equipamento fixo. Assim, suscita-se a dúvida quanto à portabilidade destes sistemas. A verificar-se que se pretende, efetivamente, recorrer à utilização de câmaras fixas, é relevante que sejam identificadas as localizações de instalação e respetivas áreas a captar, devendo, igualmente, cumprir-se as exigências de informação associadas a este tipo de dispositivos.

Av. D. Carlos I, 134 - 1.º 1200-651 Lisboa Tel:+351213928400 Fax:+351213976832 geral@cnpd.pt www.cnpd.pt



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O que traduziria com fidedignidade a exigência de disponibilização pública e de forma permanentemente acessível das informações a que a Lei 59/2019 se refere. Caso existissem particularidades em determinadas operações que tornassem o conteúdo dessa informação genérica incompleto, a força de segurança poderia disponibilizar as informações suplementares necessárias nesse mesmo sítio, mas apenas quanto a essa operação em específico.



De acordo com o descrito pelas forças de segurança, as imagens serão conservadas no respeito pelo limite definido no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 1/2005.

# 4. Utilização de veículos aéreos pilotados remotamente (drones)

A GNR refere, no ponto 3, alínea c), do seu pedido, a pretensão de utilizar um "drone marca DJI, modelo Phantom 3SE...". A utilização destes meios auxiliares das câmaras de vigilância não se encontra prevista na Lei n.º 1/2005, nem em qualquer outro instrumento legal aplicável às forças de segurança. A CNPD entende, de resto, que a consideração destes meios como análogos aos previstos na Lei n.º 1/20053, por nos encontrarmos perante um meio restritivo de direitos fundamentais seria sempre insustentável. A este fator acresce que a já referida Lei n.º 59/2019, apenas admite tratamentos para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais "se estiver[em] previsto[s] na lei e na medida em que for[em] necessário para o exercício de uma atribuição da autoridade competente para os efeitos previstos no artigo 1.º, sem prejuízo do disposto no n.º 3."4, o que reforça a inadmissibilidade de um meio que não está expressamente previsto como legítimo para potenciar tratamentos de dados pessoais.

A inadmissibilidade da utilização destes meios sem autorização expressa da lei é ainda mais defensável no presente contexto, em que, como é sabido, o nível de ingerência na proteção de dados pessoais de inúmeros titulares é amplamente potenciada por uma tecnologia que multiplica o espaço sob vigilância para um nível até há bem pouco tempo impensável para as forças de segurança. A esse raio de ação e supervisão ampliado corresponde um infinitamente maior número potencial (e provável) de titulares de dados afetados, cidadãos que, na maioria dos casos, não serão sequer suspeitos de qualquer atividade criminosa.

Finalmente, em nenhum local é referido ou, pelo menos, insinuado pela força de segurança que este meio virá acompanhado de medidas mitigadoras da referida ingerência na proteção de dados pessoais de quem por ele seja visado, nomeadamente medidas que impedissem a

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O n.º 3 prevê que "Caso não esteja autorizado por lei, o tratamento dos dados pessoais apenas pode ser realizado se for necessário para a proteção dos interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular.", não sendo esta exceção aqui aplicável, nem tendo sido invocada.



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Sublinhe-se que o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 1/2005, refere que "Quaisquer referências feitas na presente lei a câmaras de vídeo fixas ou portáteis entendem-se extensíveis a qualquer outro meio técnico análogo, bem como a qualquer sistema que permita a realização das gravações nela previstas.".



identificação dos titulares dos dados, o que colocaria a utilização dos drones e das câmaras que lhe estão acopladas fora do âmbito da legislação que concretiza o artigo 35.º da CRP.

#### III. Conclusão

Com os fundamentos acima expostos e no estrito âmbito das suas competências, a CNPD não se opõe à utilização de câmaras de vídeo portáteis pela Guarda Nacional Republicana (GNR) e pela Polícia de Segurança Pública (PSP) na prevenção e monitorização de incidentes decorrentes da greve anunciada pelo Sindicato afeto aos motoristas de Matérias Perigosas, conquanto se implementem as medidas de segurança imprescindíveis à garantia de incorruptibilidade da transmissão das imagens dos dispositivos para os centros operacionais e se proceda à informação dos titulares dos dados, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

Já quanto à utilização de drones como elemento de apoio ao uso de câmaras de videovigilância, a CNPD considera que esses meios não estão legitimados pela Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, pelo que deve a GNR abster-se de os empregar nas operações vigilância que venha a levar a cabo.

Lisboa, 9 de agosto de 2019

João Marques (Vogal, que relatou)

